
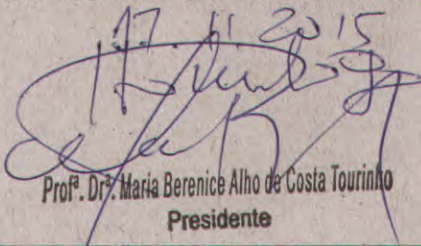


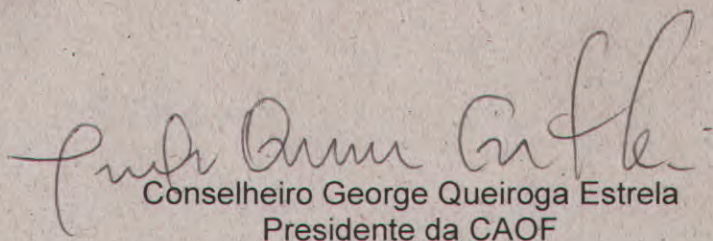
<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior de Administração CONSAD</p>
<p>Câmara de Orçamento e Finanças CAOF</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p>17.11.2015</p>  <p>Prof.ª Dr.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente</p>
<p>Processo n.º 23118.002894/2012-01</p>	
<p>Parecer n.º 374/CAOF/CONSAD</p>	
<p>Assunto: Proposta de Normas sobre a relação da Unir com as Fundações de Apoio</p>	
<p>Interessado: UNIR e outros</p>	
<p>Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha (pedido de vistas)</p>	

Parecer da Câmara:


Na 59ª ordinária sessão, de 17.11.2015, a Câmara acompanha o Parecer 363/CAOF, cujo relator é FAVORÁVEL à aprovação do Parecer 363/CAOF e acata as seguintes emendas substitutivas à proposta, submetidas pelo conselheiro Júlio César Barreto Rocha, a saber:

Art. 25- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 36/CONSAD, de 22 de agosto de 2005.

Art. 26- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



Conselheiro George Queiroga Estrela
Presidente da CAOF

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo n.º 23118.002894/2012-01
	Parecer n.º 374/CAOF/CONSAD
Assunto: Proposta de Normas sobre a relação da Unir com as Fundações de Apoio	
Interessado: UNIR e outros	
Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha (pedido de vistas)	

I- DA INTRODUÇÃO:

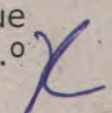
Trata-se de uma Proposta de Normas minutada sobre o tema da relação da UNIR com Fundações de Apoio, originada em Memorando da PROPLAN, ainda de 25/10/2012. O nosso pedido de vistas deveu-se a procurar verificar algo do histórico das fundações, aparentemente subconsiderado, relativamente a assunto tão candente, na nossa IFES, dadas as fortes pendências deixadas recentissimamente pela Fundação Riomar.

II- DO RELATO:

A proposta de criação de "Normas sobre a Relação da UNIR com Fundações de Apoio" parte do Memorando n.º 113/2012/PROPLAN, de 25 de outubro de 2012 (fls. 01), com texto minutado proposto de Resolução a ser implementada no CONSAD, a estabelecer "procedimentos gerais para a contratação de Fundações de Apoio, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia" (fls. 02-12).

Despacho da Reitora (fls. 13) o encaminha, em 12/11/2012, à SECONS, que (fls. 14) o encaminha para instrução em 23/11/2012, tendo ao pé anotação, agora de 23/09/2013, que o despacha ao Conselheiro Marcus Fiori, "para análise e parecer". Ademais, no verso da folha 14, uma nova anotação o encaminha "Ao Campus de Vilhena", em 25/09/2013. Esta Câmara, no dia 03/12/2013, aprova Parecer favorável à matéria (n.º 310/CAOF), firmada pela Presidência dos Conselhos Superiores (fls. 15-16).

O Pleno do CONSAD resolve conceder vistas, no dia 18/12/2013, ao Conselheiro Fabrício Almeida (fls. 17) e a SECONS encaminha o Processo no mesmo dia (fls. 18) para retirada, em Despacho. Contudo, no dia 02 de abril de 2014, a nossa Secretaria o restitui à Presidência do CONSAD devido a que "o Conselheiro não fez retirada do Processo conforme vistas solicitada" (*sic.*, fls. 19).

Memorando n.º 56/PROPLAN/UNIR/2014, de 17 de junho de 2014, sugere à Presidenta do Conselho a retirada de pauta, ou a sua não inclusão, na reunião plena do CONSAD, dado o novo contexto, que pediria nova análise do assunto (fls. 20). Despacho da SECONS (n.º )

439) à PROPLAN encaminha o feito, devido ao Memorando citado da própria PROPLAN, no dia 1.º de julho de 2014. A Pró-Reitoria o encaminha à DPDU "para análise e proposta de atualização considerando a publicação da Lei 12.683/2013 e Resolução interna que disciplina pagamento de bolsa", em 02/07/2014 (fls. 21).

Apensada nova versão da Proposta de Resolução para o mesmo teor (fls. 22-32), com rol de menção às inclusões realizadas na minuta (fls. 33-35), foi despachado o Processo à SECONS pela PROPLAN (n.º 419), no dia 02/12/2014 (fls. 36). A Secretaria, pelo Despacho n.º 2014/01052/SECONS, o encaminhou ao Presidente da CAOF, a Guajará-Mirim, no dia 18 seguinte (fls. 37). Este o reendereçou ao Conselheiro Marcus Fiori, para análise e parecer, secundado pela SECONS no Despacho n.º 013/2015, de 07/01/2015 (fls. 38). Logo em seguida, noutro Despacho (n.º 0246/2015/SECONS), devolveu-o ao Presidente d CAOF, em 17/04/2015 (fls. 39), devido "ao término do mandato" do Conselheiro de destino. No dia 27/04/2015, outro despacho da CAOF e da SECONS leva, no dia 06/05/2015, o conjunto ao Conselheiro Arivelton Silva (verso de fls. 39 e fls. 40). Assim, é prolatado o Parecer (fls. 42-45), datado de 04/09/2015.

Antes, a fls. 41, consta que a Presidência da Câmara concedeu vistas a este Conselheiro infrafirmado, e o Despacho n.º 0588/2015/SECONS, de 04/09/2015, fls. 46, encaminhou o Processo a mim. De férias desde o dia 1.º daquele mês (greve na UNIR ocorrendo) até o dia 15 de outubro, a nossa Vice-diretora deixou o feito aguardando o nosso retorno.

Este é o Relatório. Passo a analisá-lo, para remessa imediata.

III- DA ANÁLISE:

Necessária normativa, dada a necessidade de flexibilizar o tratamento de recursos sem a passagem restritiva diretamente pelo Tesouro Nacional, para que projetos vários sejam executados.

Diga-se logo que há o aproveitamento legal da Lei "incentivadora da criação" de Fundações de apoio a Universidades (públicas), presentificada a possibilidade de emprego (máxime com as reformas vindouras, complementares ao arrocho às universidades públicas) da Lei das Organizações Sociais e da Lei de Qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público -ou, respectivamente, Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994; Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998; e Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

Verificamos rapidamente estes aparatos legais, estabelecendo-se um claro interesse político que gerou o seu nascimento. Essas três normativas jurídicas emanaram do Parlamento como entidades nascidas do fundo da mesma perspectiva filosófica, apenas cambiante na estratégia de aproximar o dever público do interesse privado, transferindo responsabilidades, de modo mais ou menos proveitoso a ambas as partes.

Trata-se, nestes casos, não exatamente de legislação que incorpora a existência de atividades voluntárias, isto é, surgidas espontaneamente, mas sim de ações legislativas do Estado na intenção de impulsionar a uma participação a Sociedade, capitalizando a paulatina transferência de funções universitárias a uma "iniciativa" privada, o que facilita a gestão dos recursos públicos.

Visivelmente apressada, com apenas sete artigos de Lei, a 8.958/94, ou Lei de Fundações universitárias, cuidou de favorecer a criação de fundação privada adjungida a universidades públicas, podendo aquela utilizar-se, no começo aparentemente sem remuneração, como foi de fato o início do seu percurso, de recursos materiais e humanos públicos destas, fazendo pensar haver suficiente motivo de o Ministério Público (Estadual, no começo, e sobretudo após o fechamento da nossa Riomar) admitir existirem facilidades não poucas para o rompimento dos princípios da impessoalidade, da legalidade e sobretudo da moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do Artigo 37 da nossa Carta Magna.

A Lei n.º 8.958 admite a contratação de instituições presumivelmente novas (mas não somente aquelas com esta característica) "criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes" (cf. Artigo 1.º); após "prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia" (cf. Artigo 2.º, III); deliberação antecipada pelo órgão de direção superior competente da Universidade Pública na "participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas" (cf. Artigo 4.º), sem vínculo empregatício de qualquer natureza com o seu pessoal ou entre as partes; e vedada "a responsabilidade a qualquer título" pelo pessoal contratado (cf. Artigo 5.º). A utilização de bens ou serviços da instituição contratante deveria ser executada "mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário" (cf. Artigo 6.º) à execução de cada projeto pontual.

Fica contemplado assim o o Artigo 24 da Lei n.º 8.666, das Licitações, muito embora parecesse admitido e abrangido pela Lei 8.958, indiretamente. Com efeito, assevera o mencionado Artigo, *caput* e inciso XIII: "É dispensável a licitação [...] na contratação de instituição nacional, sem fins lucrativos, incumbida, regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional."

Claro que será preciso que qualquer das novas Fundações que sejam recém-criadas não dispõem de "inquestionável reputação ético-profissional" para serem imediatamente contratadas.

Veja-se, em cotejo com a estrutura legal fundacional, que a Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, das Organizações Sociais, admite no Conselho de Administração desta (cf. Artigos 3.º e 4.º), de membros natos representantes do Poder Público. Outra inovação, a

presença de um Contrato de Gestão (cf. Artigos 5.º ao 7.º), permite verificar que redundou especialmente importante (e imprescindível) a sua regulamentação, relegada a uma formalização *ad libitum* das partes, obrigando-se os princípios da administração pública, observada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, o princípio da eficiência, agregado pela Emenda Constitucional n.º 19 a este rol, e ainda o princípio de economicidade, com a intervenção obrigatória de Ministros de Estado ou autoridades supervisoras, ou uma delegação; e trata-se mesmo, no bojo da Lei, de modos de Execução e de Fiscalização dos Contratos de Gestão, com a presença virtual ou fática do próprio Tribunal de Contas da União (cf. Artigo 9.º), do Ministério Público, e da Advocacia Geral da União (cf. Artigo 10) a fim de exercer controle do objeto contratado. Esta norma deverá ser considerada obrogatoriamente para o conjunto de normas que derivarão, neste processo de enxugamento de verbas diretas para as federais, a partir de 2016.

Isto é, se o Projeto de Resolução cuida apenas de admitir "fundações", no seu caminho, trocou as pernas, na altura das fls. 20/21, pois a PROPLAN recebeu a Proposta de volta, da Presidenta do Conselho, e devolveu o conjunto à SECONS, que o restituiu à PROPLAN atendendo o pleito dela própria. Isso terá sido contudo para o Bem, porque de fato o novo contexto pediria uma renovada análise do assunto (fls. 20); sobretudo dada ainda a vigência da Resolução n.º 112/CONSAD.

Com o advento da Medida Provisória n.º 614/2013, que foi convertida na Lei n.º 12.683, publicada no dia 25/09/2013, tivemos mesmo de rever os temas que se discutiam no Processo. Tratava a norma nova especificamente da carreira docente das IFES, introduzindo porém, dentre outras, algumas mudanças na legislação das fundações.

Claro que não se entende por que motivo **processual** o conjunto ficou tanto tempo parado, quase um ano, entre a instrução (23/11/2012) e o seu encaminhamento ao *Campus* de Vilhena (25/09/2013), logo de volta ao seu primeiro parecerista, que colocara problemas no tratamento de assuntos vários pela falta de PDI, na nossa Universidade.

De um modo ou de outro, acreditamos que o respeitável Parecer do Conselheiro Arivelton Silva é produtivo ao que interessa, sendo favorável à aprovação do texto da Resolução, bem instruído, nas ressalvas fundadas ainda, pela DPDI em Recomendações da Controladoria Geral da União.

Carece, entretanto, de algumas pontualizações, de molde a que fique correta a sua forma, em um par de pormenores. Ou seja, acatamos a íntegra do que sugere o Conselheiro Arivelton, mas acrescentamos a sugestão de quatro modificações tópicas, de molde a arredondar algumas normas faltantes, para que não fique comprometido o conjunto pela ausência destes pequenos detalhes.

IV- DO PARECER:

Sugerimos basicamente três movimentos:

1) Retirar a menção ao "Artigo 5.º", no Parágrafo 2.º do Artigo 13, vez que em outras várias passagens exige-se segregação clara entre a utilização de bens e serviços da UNIR para a execução dos projetos encampados pelas fundações. A limitação ao Artigo 5.º pode levar a pecar o conjunto inteiro.

2) É preciso, por outro lado, revogar outros instrumentos em vigor, tal como a mentada Resolução n.º 36/CONSAD.

3) Ao Parágrafo 3.º do Artigo 22, sugerimos deva constar explicitamente a proibição de recebimentos adicionais "além das bolsas", conforme a Resolução n.º 112/CONSAD/2013, podendo ficar assim:

Art. 22- Omissis...

Parágrafo 3.º- É vedada a remuneração adicional além das bolsas percebidas, e, descontadas todas as despesas, caso haja ganho econômico com o Projeto, ao final, haverá repasse do restante, à UNIR por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma de recursos próprios arrecadados.

4) Do mesmo modo, torna-se imprescindível a revogação de outras normas derivadas da legislação anterior, não obstante seja importante dar destaque à revogação da Resolução n.º 36/CONSAD/2005.

Por isto, propomos estes acréscimos seguintes:

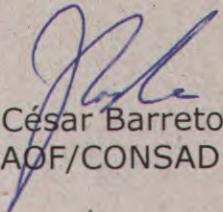
Art. 25- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 36/CONSAD, de 22 de agosto de 2005.

Art. 26- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

V- DA CONCLUSÃO:

Assim, salvo melhor juízo, sou FAVORÁVEL à aprovação do Parecer do Conselheiro, Dr. Arivelto Silva, acrescentado dos Artigos e parágrafo acima deduzidos e abaixo anotados para consideração.

Em Porto Velho, a 19 de outubro de 2015.


Conselheiro Júlio César Barreto Rocha
Relatora CAOF/CONSAD

ANEXO

Art. 22- Omissis...

Parágrafo 3.º- É vedada a remuneração adicional além das bolsas percebidas, e, descontadas todas as despesas, caso haja ganho econômico com o Projeto, ao final, haverá repasse do restante, à UNIR por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma de recursos próprios arrecadados.

Art. 25- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 36/CONSAD, de 22 de agosto de 2005.

Art. 26- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

